



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000393-17.2019.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante PACHECO & CIA LTDA, é apelado RAIMUNDO RAULINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000393-17.2019.8.26.0106

APELANTE: PACHECO & CIA LTDA

APELADO: RAIMUNDO RAULINO DA SILVA

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE CAIEIRAS

VOTO Nº 15.135

**AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL.
DEFERIMENTO. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS
DE CITAÇÃO.** *Ação monitoria extinta em razão de suposta inércia da parte autora para possibilitar a citação do réu. Autora que buscou por diversas vezes a citação do réu, sempre cumprindo os prazos processuais que lhe foram concedidos. Diversas tentativas de citação que restaram infrutíferas, inclusive observando-se possível ocultação do réu. Ação que deve ter regular prosseguimento. Deferimento da citação por edital que é de rigor. Precedentes da Turma julgadora. Descabimento da citação por aplicativo de mensagem eletrônica no caso concreto. A citação por edital poderia ter sido requerida anteriormente pela autora e sua realização não lhe trará qualquer prejuízo. Ao contrário, garantirá maior segurança jurídica, evitando-se eventual irresignação por parte do réu sobre a matéria. **Sentença anulada.***

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PACHECO & CIA LTDA no âmbito da ação monitoria que move em face de RAIMUNDO RAULINO DA SILVA.

A r. sentença (fls. 117/118) **extinguiu a ação sem resolução do mérito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*O caso é de extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte autora foi devidamente intimada para suprir a ausência de citação, indispensável para o desenvolvimento do processo, mas não cumpriu o determinado. Pelo contrário, a fls. 116, a parte autora, de forma injustificada, reiterou pedido já apreciado e indeferido a fls. 90. Sobre a intimação, basta verificar que ela se deu por publicação via DJe, não sendo necessária a intimação pessoal na forma do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso, afinal, há falha nos próprios pressupostos do processo, sendo que a*

intimação pessoal só se faz necessária no caso de inatividade processual por mais de 30 dias, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. (...) Assim, permanecendo o processo totalmente inapto para conduzir à resolução da questão, de rigor sua imediata extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida movimentação no sistema, independentemente de nova conclusão. P.I.C."

A autora interpôs **apelação** (fls. 121/131), sustentando, em síntese, que a citação via aplicativo de mensagens é prática que é aceita pelos Tribunais. Requereu, alternativamente, a citação por edital do réu.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 132/133).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de ação monitória na qual a autora alegou, em resumo, ser credora do réu, da quantia de R\$ 2.264,68 (valor histórico), referente a venda de produtos representados pelas duplicatas de nºs 1506201415 e 1606201415. Alegou que em razão das dívidas, as duplicatas foram levadas a protesto, mas o pagamento jamais ocorreu. Daí, justificou o ingresso da presente ação.

A r. sentença julgou extinta a ação, em razão de suposta inércia da parte autora para possibilitar a citação do réu.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, a sentença deve ser anulada.

Conforme se depreende dos autos, a autora buscou por diversas vezes a citação do réu, sempre cumprindo os prazos processuais que lhe foram concedidos.

Verificou-se, inicialmente, o recebimento de carta de citação por uma terceira (fl. 36), seguida pela infrutífera tentativa de citação pessoal, na qual a filha do réu informou que seu pai residia no local, mas que não sabia informar seu atual endereço (fl. 47):

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 106.2021/002085-4 compareci na Rua Princesa Isabel, nº 224 - Jardim Victoria e, aí sendo, **DEIXEI DE CITAR o Sr. RAIMUNDO RAULINO DA SILVA**, tendo em vista que o mesmo não reside no mais local. Conforme informação da Sra. Rafaela, o Sr. Raimundo Raulino da Silva, seu pai, mudou-se para a cidade de Ibiúna, mas não sabe informar seu atual endereço. Em razão do acima exposto, baixo o presente mandado em cartório, para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 20 de maio de 2021.

Número de Cotas: 01 – GRD 4134: R\$ 82,83.

Aliás, difícil compreender como a filha do réu, que com ele residia, não mais sabia o endereço de seu pai. Poder-se-ia cogitar, inclusive, a ocultação do réu para não ser citado.

De toda forma, a autora continuou diligenciando acerca de eventuais endereços do réu, requerendo a realização de citação postal na cidade de Ibiúna/SP, a qual também restou recebida por terceiro desconhecido (fls. 60 e 66).

Ato contínuo, após recolher nova taxa para a realização de citação pessoal, em **julho de 2023** (fls. 77/78), novamente aquela tentativa restou infrutífera, tendo em vista que, em **janeiro de 2024** (data de cumprimento do mandado), o réu já havia se mudado (fl. 84):

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 106.2024/000426-1 dirigi-me ao endereço: Rua Bem-te-vi, Nº 32, GPS -23.653935, -47.242246 - Figueira (CEP 18150000) - Ibiuna/SP, e aí sendo **deixei de citar Raimundo Raulino da Silva** pelo fato dele não residir mais no local, visto ter se mudado há cerca de 2 anos para o **bairro Marcelino em Caieiras/SP**, segundo informação prestada pela proprietária do imóvel, sra. Edineusa santos, que não soube dizer o endereço completo mas forneceu o telefone de contato do requerido: **11-97146-2082**. Pelo acima exposto, deixo de dar integral cumprimento ao R. mandado e devolvo em cartório para que as devidas medidas sejam tomadas.

O referido é verdade e dou fé.

Ibiuna, 24 de janeiro de 2024.

Sendo assim, é caso de incidência do artigo 256, II, do Código de Processo Civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

É de se reconhecer que, no caso concreto, foram efetivadas diversas tentativas, de variados meios, para a obtenção da localização da executada.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

*"AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL E DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA EMBASAR A AÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO COMPROVADOS. O curador especial do réu sustentou que não houve o esgotamento das tentativas de citação do apelado e requereu o retorno dos autos à fase. Primeiro, é válida a citação efetuada por edital. Houve a tentativa de citação por carta, que restou negativa (fl. 99), com a informação de que a ré se mudou. Após a realização de pesquisas (fls. 107/110), novas cartas foram expedidas, todas, contudo, com retorno negativo (fls. 124/129), seja por motivo desconhecido, seja porque o número informado era inexistente, ou com a justificativa de "não procurado" e, até mesmo, com a informação de que o réu teria se mudado (fl. 132). Determinada a expedição de ofícios às operadoras de telefonia (fls. 142/143) e até mesmo a expedição de mandado de citação para um dos endereços disponibilizados, o qual também retornou negativo (fl. 160). Assim, correta a determinação do juízo de primeiro grau, que entendeu esgotados todos os meios de localização e deferiu a citação por edital. **Inexistência de obrigatoriedade em se prosseguir nas tentativas de localização do réu com a expedição de outros ofícios ou realização de novas diligências.** E segundo, houve a demonstração da relação jurídica e do débito alegado. Ação monitoria que foi instruída com cópia da proposta de abertura de conta pessoa física celebrada entre as partes (fls. 36/41), e termo de adesão ao pacote de serviços pelo réu (fl. 42), ambos devidamente assinados. Houve a demonstração de utilização do cartão de crédito pelo apelante (fls. 57/74), bem como da disponibilização do empréstimo, conforme ficha gráfica juntada aos autos (fls. 77/78). Referidos documentos demonstraram a relação jurídica discutida e se inseriram nos requisitos trazidos pelo artigo 700 do Código de Processo Civil. Ação monitoria julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."* (Apelação Cível nº 1004940-40.2018.8.26.0008, de minha relatoria, julgado em 13/12/2022)

"Ação de cobrança. empréstimo com depósito em conta corrente. Citação editalícia. Validade. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que antes da citação por edital seja confirmado o endereço da ré por meio de convênios disponibilizados pelo Poder

*Judiciário (INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD). Inexigível, para o deferimento da citação editalícia, o esgotamento absoluto de todas as diligências para a localização da ré. **O deferimento da citação ficta deve se dar à luz dos princípios da prudência e da razoabilidade. Se a ré não pode ser localizada, mesmo após a realização de pesquisas por meio dos principais bancos de informações postos à disposição do Poder Judiciário, presume-se que se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, o que autoriza a citação ficta.** Documentos acostados aos autos que embasam a ação de cobrança. Os documentos juntados pelo autor comprovam a existência de empréstimo, bem como que os valores foram depositados na conta corrente da autora e, por ela, foram utilizados. Débito existente e devido. Apelação não provida." (Apelação Cível nº 1002203-40.2016.8.26.0168, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/11/2022)*

*"COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES – Ação julgada procedente, reconhecendo a validade da citação efetivada através de entrega do AR em condomínio edilício, nos termos do quanto previsto no art. 248, §4º, CPC – Insurgência pela Defensoria Pública do estado, na qualidade de curadora especial da ré, que anteriormente havia sido citada por edital, arguindo nulidade de ambos os atos citatórios – Descabimento – **Citação por edital que foi devidamente realizada, considerando que todos os endereços indicados e localizados nos autos como sendo da ré para efetivação da citação pessoal haviam sido diligenciados, sem êxito, a teor do quanto exige o art. 256, inc. II, do CPC** – Nova tentativa de citação por carta em endereço grafado errado na primeira tentativa de localização da ré e que gerou recebimento do AR por recepcionista de condomínio edilício que também se presume legal e válida, considerando a expressa disposição contida no §4º, do art. 248, do CPC – Pleito de nulidade de ambos os atos, a fim de que a ré continue sendo procurada, que não merece acolhida, na medida em que é esta que se esquivava de ser encontrada, o que não pode lhe beneficiar – Prestação do serviço que é incontroversa, considerando a prova da fruição, com aprovação nas disciplinas ministradas no primeiro semestre de 2016, colação de grau e recebimento do diploma no mesmo período, pelo que deve responder pelos valores exigidos, inclusive os relativos às parcelas de renegociação, cuja exigibilidade somente poderia ser elidida por prova do pagamento – Sentença conservada, com ressalva apenas no que é pertinente aos consectários legais que incidirão sobre a condenação, considerando que a autora já incluiu nos seus cálculos correção monetária, juros moratórios e multa – Valor pretendido inicialmente, portanto, que deverá sofrer acréscimo de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de mora desde a citação, ficando a sentença corrigida apenas nesse particular – Honorários recursais devidos e elevados em 5% sobre o valor do débito – Recurso desprovido,*

com ressalva supra." (Apelação Cível nº 1022074-26.2017.8.26.0005, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 29/10/2020).

Dividindo o mesmo entendimento acima exposto, confirmam-se precedentes de outras Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça, demonstrados pelas ementas a seguir transcritas:

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitara a impugnação à penhora. Irresignação. Parcial acolhimento. Tese de nulidade da citação por edital. Tentativas frustradas de citação dos executados nos endereços indicados. Diligências a fim de citar os requeridos em outros endereços igualmente infrutíferas. Adequação da citação editalícia. Penhora de ativos financeiros depositados em contas correntes. Numerário depositado em caderneta de poupança que é impenhorável até o limite de quarenta salários-mínimos (art. 833, X, do CPC). STJ que aplica interpretação extensiva ao dispositivo, abrangendo também conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta salários-mínimos. Agravo parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 2190253-42.2022.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RÔMOLO RUSSO, julgado em 21/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Rejeição da exceção de pré-executividade declarando válida a citação por edital realizada – Diversas diligências realizadas na tentativa de localização do executado – Cabimento da citação por edital – Inteligência do art. 256, inciso II, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 2152575-90.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 11/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de nulidade da citação. Citação por edital. Validade. Diligências realizadas nos endereços obtidos, que restaram infrutíferas. Alegado excesso de execução. Inovação recursal. Questão ainda não apreciada. Exame que configuraria supressão de instância. Recurso desprovido na parte conhecida." (Agravo de Instrumento 2283486-93.2022.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MILTON CARVALHO, julgado em 19/12/2022)

"Usucapião extraordinária. Provas irrefutáveis da posse animus domini por tempo superior ao previsto no art. 1238 do CC. Laudo pericial de engenheiro civil que colheu dados valiosos do exercício de posse incontestável. Recurso que volta contra a citação por edital daqueles que figuram como donos, o que se revela inconsistente devido a terem sido realizadas e cumpridas todas as

diligências possíveis para citação pessoal (todas infrutíferas). Citação por edital era necessária e foi realizada de forma regular. Não provimento." (Apelação Cível 0077234-51.2012.8.26.0224, 4ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ENIO ZULIANI, julgado em 30/11/2022).

Ressalte-se que não havia que se falar em citação por aplicativo de mensagem eletrônica no caso concreto.

A citação por edital poderia já ter sido requerida anteriormente pela autora e sua realização não lhe trará qualquer prejuízo. Ao contrário, garantirá maior segurança jurídica à autora, evitando-se eventual irresignação por parte do réu sobre a matéria.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença proferida e determinar a citação por edital do réu, nos termos do art. 256, II, do CPC. Caberá à autora, em primeiro grau, recolher as custas pertinentes para a efetivação da citação ora deferida.

**Alexandre David Malfatti
Relator**